PROFESSOR — ACUMULAÇÃO REMUNERADA

— É lícita a acumulação remunerada dos cargos de professor do ensino público primário e de inspetor federal de ensino secundário, havendo compatibilidade de horários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 5.549-58

PARECER

Maria Antonieta de Azevedo Bittencourt consulta se lhe é possível acumular os cargos de Professôra pública primária e de Inspetora Federal do Ensino Secundário, com exercício na capital do Estado de Alagoas.

2. Esclarece a consulente que leciona Português, Matemática, Geografia, História, Ciências Físicas e Naturais, e em horário compatível com o exercício do cargo de Inspetora.

3. E' entendimento pacífico desta Comissão, de que o cargo de Inspetor Federal do Ensino é de natureza técnica ou científica, para efeito de acumulação e como critério para apreciação do requisito legal da correlação de matérias, ficou estabelecido que haveria "relação imediata e recíproca" entre as atribuições do Inspetor com as matérias que constassem do âmbito inspecionado, vale dizer, o Inspetor Federal de Ensino poderá acumular êsse cargo com o magistério, desde que para lecionar matéria sôbre a qual exerça a inspeção.

4. Certo é que as matérias prelecionadas no curso primário, embora em grau diverso, são as mesmas do Curso Secundário, que é o inspecionado pela consulente, não havendo por que ignorar o ensino como processo global e contínuo e que sua divisão em primário, secundário e superior obedece, apenas, a razões didáticas que, ao invés de transformá-lo em compartimentos estanques, antes os articula ìntimamente. Êsse é o entendimento perfilhado pela Lei Orgânica do Ensino Secundário (Decreto-lei n.º 4.244, de 9 de abril de 1942), quando diz, textualmente, que o ensino secundário tem, entre outras, a finalidade de "formar, em prosseguimento da obra educativa do ensino primário, a personalidade integral dos adolescentes" (art. 1.º, item 1), e que "manterá ligação com as outras modalidades de ensino", de maneira a que o curso ginasial esteja "articulado com o ensino primário, de tal modo que dêste para aquêle o aluno transite em têrmos de metódica progressão" (art. 9.º, item 1), cumprindo ao Inspetor, como se sabe, a supervisão ou a orientação pedagógica.

5. Ressalte-se que é de maior interêsse do ensino que o Inspetor federal exerça o magistério, e que o critério adotado, para que o Inspetor só lecione matérias sôbre as quais exerça a função, não só ainda, restringe o campo das acumulações, como obedece a um interêsse pedagógico, circunscrevendo o Inspetor ao conhecimento, processos e métodos do âmbito inspecionado, evitado a dispersão de conhecimentos ou de atribuições específicas.

6. Tratando-se, dêsse modo, de acumulação de um cargo de natureza técnica ou científica com outro de magistério, em que existe correlação de matérias, cumpre-nos, afinal, admitir a legitimidade da acumulação, desde que atendido o pressuposto da compatibilidade horária.

E' o que nos parece.

C. A. C., em 17 de junho de 1958. — *Corsíndio Monteiro da Silva*, Relator. — *Pedro Pope Girão.* — *José Medeiros.* — *Gerardo Renault de Melo Matos.* — Submeto, nos têrmos do § 3.º

do art. 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à decisão do Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

C. A. C., em 17 de junho de 1958. — *Pedro Pope Girão*, Presidente.

De acôrdo. — Em 14 de julho de 1958. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.